



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.830, DE 12/08/96

Processo n.º 19.954

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 28/08/96
Alencar
Diretor Legislativo
Em 24 de maio de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.742

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

Arquive-se

Alencar
Diretor Legislativo
30/08/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
1995
14/34

MATERIA PL. 6.742	Comissões CJR COSP	Ao Consultor Jurídico. @ Allanpedi Diretora Legislativa 15/11/95	QUORUM: M. S.	
			PRAZOS	Comissão/Relator
			projeto	70 dias / 07 dias
			veto	10 dias / .
			orçamentos	20 dias / .
			contas	15 dias / .
			projeto aprazado	07 dias / 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Olavo S. Lamas</u> Folop Presidente 28/11/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 28/11/95
@ Allanpedi Diretora Legislativa 24/11/95		

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOL</u> Folop Presidente 12/12/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 12/12/95
@ Allanpedi Diretora Legislativa 06/12/95		

VE TO TOTAL (FLS. 14/17)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> Folop Presidente 04/06/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 04/06/96
@ Allanpedi Diretora Legislativa 04/06/96		

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

VE TO TOTAL (FLS. 14/17).		
À CONSULTORIA JURÍDICA		
@ Allanpedi DIRETORA LEGISLATIVA 31/05/96		



03
1995
@w

PP 1.197/95

19954 Nº95 *148

PUBLICADO
em 24/11/95

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
21/ 11 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/05/96

PROJETO DE LEI Nº 6.742

Prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus".

Art. 2º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" prestará, por telefone e por intermédio da edição de publicação, esclarecimentos aos cidadãos sobre horários e intervalos de circulação, itinerários e demais informações sobre as linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

Art. 3º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" atenderá ao público telefonicamente em horário ininterrupto, de segundas-feiras a domingos.

Parágrafo único. O atendimento telefônico do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" será gratuito para o usuário.

Art. 4º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" também editará publicação contendo o trajeto e horário de todas as linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

§ 1º Um exemplar de referida publicação será dis-

*



(PL Nº 6.742 - fls. 2)

tribuído, gratuitamente, a cada uma das bancas de jornais do Município, onde ficará à disposição, para consulta pública.

§ 2º Referida publicação será atualizada semestralmente.

Art 5º A Secretaria Municipal de Transportes dará ampla divulgação do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus", bem como sobre a existência de publicação nas bancas de jornais do Município, sua gratuidade, seu horário de funcionamento telefônico e seu número de telefone.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes obrigará a que todos os ônibus de transportes coletivo de passageiros do Município afixem em seu interior placa informativa sobre este serviço, a sua gratuidade e seu número de telefone.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

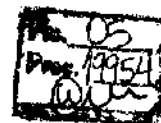
Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16.11.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* /t1



(PL Nº 6.742 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

O serviço público de ônibus é questão sempre relevante no conjunto dos temas de interesse urbano, bem assim o bom atendimento devido ao usuário, razão por que ofereço à Casa o presente projeto, que, espero, mereça favorável juízo.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

az/tl



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.485

PROJETO DE LEI Nº 6.742

PROCESSO Nº 19.954

De autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento contido no projeto em exame, quer este se nos afigurar ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a iniciativa de propostas que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, assim como criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

2. Pois bem, ao prever o serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o vereador autor inobserva os dispositivos supra elencados da Lei Maior local, determinante que contamina a propositura com vícios insanáveis.

3. Afora esse fator, importa a proposta em despesas para o erário, o que é vedado à iniciativa da Câmara, por força do art. 50 da Carta de Jundiaí.

4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atos privativos do Executivo, violando o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, que trata a Constituição da República - art. 2º -, repetido no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Servi

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

ços Públicos.

3.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.954

PROJETO DE LEI Nº 6.742, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

PARECER Nº 2.426

Segundo depreendemos da leitura da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.485, de fls. 6/7, o projeto de lei em evidência encontra-se eivado de vícios "ratione materiae", eis que o assunto nele abordado pertence ao âmbito legislativo privativo do Prefeito.

Todavia, a adoção de medidas visando a implantação de um serviço de orientação ao usuário de ônibus, que busca concretizar o nome autor com a iniciativa em tela, poderá alcançar o êxito esperado se gestões políticas nesse sentido forem mantidas junto ao Executivo, que poderá inclusive acolher a idéia aqui defendida.

Então, cientes desse fator, houve por bem consignar voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1995

APROVADO EM 05.12.95


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator

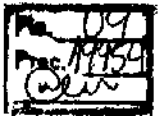

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.954

PROJETO DE LEI Nº 6.742, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

PARECER Nº 2.471

O usuário do serviço público de transporte coletivo deve merecer o melhor atendimento possível pela empresa permissionária, e a Administração Pública também é responsável por essa qualidade, uma vez que o preço pago pela passagem remunera muito bem as empresas, que em contrapartida, devem oferecer um serviço que tem muito ainda que melhorar.

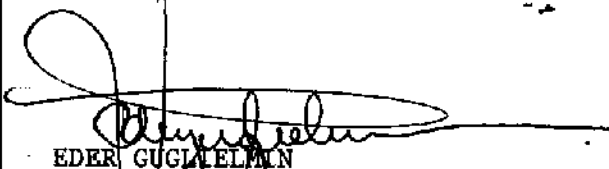
Então, implantar um Serviço de Orientação destinado àqueles que se utilizam dos ônibus no dia-a-dia, afigura-se-nos medida que deva ser implementada pela Municipalidade, juntamente com as empresas, em face de o usuário ser o objetivo final do serviço, providência que no âmbito desta comissão conta com o nosso incontestante apoio.

Votamos, em consequência do alegado, favorável ao projeto.

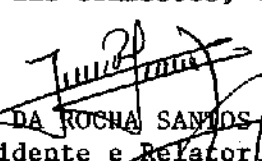
É o parecer.

Sala das Comissões, 06.02.1996

APROVADO EM 06.02.96


EDER GUGLIELMIN


JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

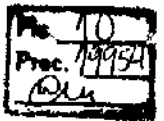

FELISBERTO NEGRI NETO


LUIZ ANGELO MONTI

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 05.96.046
proc. nº 19.954

Em 8 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.372**, referente ao **PROJETO DE LEI-Nº 6.742**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 7 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"
Presidente

ns

*



PROJETO DE LEI Nº 6.742

AUTÓGRAFO Nº 5.372

PROCESSO Nº 19.954

OFÍCIO PR Nº 05/96/046

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/05/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



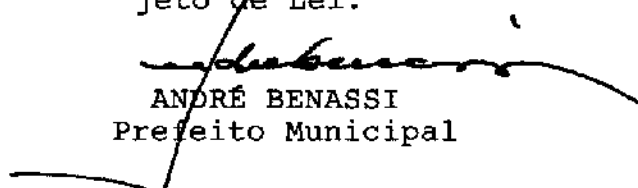
PUBLICADO

em 10/05/96

Proc. 19.954

GP., em 29.05.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.372

(Projeto de Lei nº 6.742)

Prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus".

Art. 2º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" prestará, por telefone e por intermédio da edição de publicação, esclarecimentos aos cidadãos sobre horários e intervalos de circulação, itinerários e demais informações sobre as linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

Art. 3º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" atenderá ao público telefonicamente em horário ininterrupto, de segundas-feiras a domingos.

Parágrafo único. O atendimento telefônico do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" será gratuito para o usuário.

Art. 4º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" também editará publicação contendo o trajeto e horário de todas as linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

*



(Autógrafo nº 5.372 - fls. 2)

§ 1º Um exemplar de referida publicação será distribuído, gratuitamente, à cada uma das bancas de jornais do Município, onde ficará à disposição, para consulta pública.

§ 2º Referida publicação será atualizada semestralmente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Transportes dará ampla divulgação do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus", bem como sobre a existência de publicação nas bancas de jornais do Município, sua gratuidade, seu horário de funcionamento telefônico e seu número de telefone.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes obrigará a que todos os ônibus de transporte coletivo de passageiros do Município afixem em seu interior placa informativa sobre este serviço, a sua gratuidade e seu número de telefone.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (08.05.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 11/06/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 16 votos favoráveis 04

06/08/1996

14
Proc. 19954

Of. GP.L n° 448 /96
Processo n° 10.601-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

21213 MAI 96 R1055

Jundiá, 29 de maio de 1.996

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR
Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
04/06/96

PRÉSIDENTE
30/05/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6.742, Autógrafo n° 5.372, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 07 de maio de 1.996, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos:

A iniciativa versa sobre a criação do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus".

Em que pese a nobre intenção do autor do projeto, a matéria nele versada afronta de modo inequívoco a Lei Orgânica do Município, eis que dispõe sobre questões que caracterizam hipóteses cuja iniciativa e competência são reservadas privativamente ao Chefe do Executivo, consoante preceituam, respectivamente, os arts. 46, incisos IV e V (serviço público, matéria orçamentária, atribuições



dos órgãos da administração) e 72, inciso VI (regulamentação de leis) do diploma legal mencionado.

Com efeito, no que diz respeito ao vício de iniciativa, a propositura abarca disposições relativas a serviço público, ao prever de início a sua criação, e ainda interfere nas atribuições dos órgãos da Administração ao conferir à Secretaria Municipal de Transportes a sua prestação.

Além disso, verifica-se também envolvida matéria orçamentária, igualmente reservada, eis que a implantação do serviço implicará em despesas para a Administração.

Quanto a invasão de competência, verifica-se que o texto em exame, a partir do art. 2º, regulamenta por completo a aplicação do preceito nele contido, e dessa forma retira do Prefeito o poder que lhe é conferido pelo art. 72, VI (regulamentação de leis). Nota-se assim, que as disposições do art. 6º inserto na propositura são inócuas e que o seu sentido no corpo de projeto é meramente figurativo.

Segundo lição do mestre Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em



matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." (Curso de Direito Constitucional - 17ª ed., 1989, Ed. Saraiva, p. 165)

Oportuno também o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

"... toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuições da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31, podendo ser invalidado pelo Judiciário." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed Malheiros, p. 523)

Portanto, da inobservância das regras estabelecidas na Lei Orgânica, que dizem respeito à iniciativa do processo legislativo (art. 46, IV e V), e à prática de atos de competência privativa do Prefeito (art. 72, VI), decorre a ilegalidade da propositura, o que impede a sua transformação em lei.

A inconstitucionalidade inicialmente proclamada aflora pela usurpação da iniciativa reservada ao Prefeito, redundando na violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 5º da Carta Estadual e art. 2º da Carta Federal.

Mais uma vez a propositura afronta princípio constitucional quando se analisa a questão da



usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Não respeitando as regras que regulam a elaboração de leis, às quais está subordinado o comportamento do legislador, contraria o princípio da legalidade contido nos arts. 144 e 111 da Constituição Estadual e art. 37 "caput" da Constituição Federal.

Em razão dos motivos ora expostos, que traduzem a ilegalidade e inconstitucionalidade contidas na propositura, outra medida não nos resta senão a aposição de veto, certos de que os Nobres Vereadores manterão a medida.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.761

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.742

PROCESSO Nº 19.954

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.485, de fls. 06/07, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.954

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.742, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

PARECER Nº 2.785

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 448/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.742, do Vereador Francisco de Assis Poço, que prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 14/17.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos e atribuições a órgãos da administração pública municipal, sendo exatamente essa a temática inserta no texto ora combatido.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.



Rejeitado em 12.6.1996

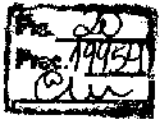
Sala das Comissões, 05.06.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente *castanho*

ERAZE MARTINHO
Comissão

CARESS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto contrário

OLAVO DA SILVA PRADO



148ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 06/08/96

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.742

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: 01

NULOS: —

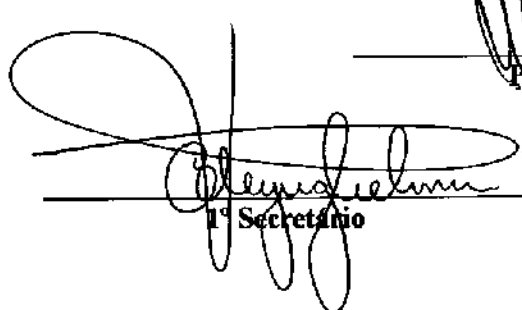
AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

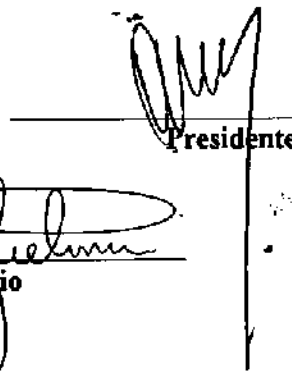
RESULTADO

VETO REJEITADO

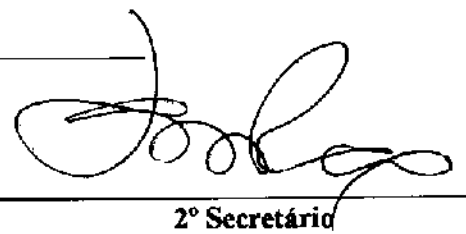
VETO MANTIDO



1º Secretário



Presidente



2º Secretário

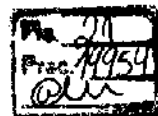
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.23
proc. nº 19.954

Em 7 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

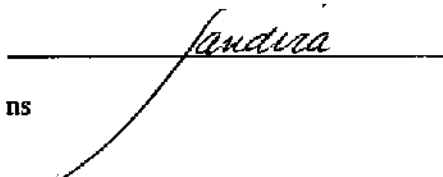
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI nº 6.742 (objeto de seu Of. GP.L. nº 448/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

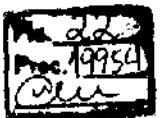
Recebi em 07/08/96



Jundiaí

NS

*



LEI Nº 4.830, DE 12 DE AGOSTO DE 1996
Prevê o Serviço de Orientação ao Usuário
de Ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus".

Art. 2º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" prestará, por telefone e por intermédio da edição de publicação, esclarecimentos aos cidadãos sobre horários e intervalos de circulação, itinerários e demais informações sobre as linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

Art. 3º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" atenderá ao público telefonicamente em horário ininterrupto, de segundas-feiras a domingos.

Parágrafo único. O atendimento telefônico do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" será gratuito para o usuário.

Art. 4º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" também editará publicação contendo o trajeto e horário de todas linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

§ 1º Um exemplar da referida publicação será distribuído, gratuitamente, a cada uma das bancas de jornais do Município, onde ficará à disposição, para consulta pública.

§ 2º Referida publicação será atualizada semestralmente.

*



(Lei nº 4.830 - fls. 2)

Art. 5º A Secretaria Municipal de Transportes dará ampla divulgação do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus", bem como sobre a existência de publicação nas bancas de jornais do Município, sua gratuidade, seu horário de funcionamento telefônico e seu número de telefone.


Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes obrigará a que todos os ônibus de transporte coletivo de passageiros do Município afixem em seu interior placa informativa sobre este serviço, a sua gratuidade e seu número de telefone.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

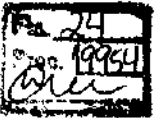
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativ

vsp




Of. PR 08.96.48
Proc. 19.954

Em 12 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.23, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.830, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



IOM 20-08-1996

(Proc. 19.954)

LEI Nº 4.830, DE 12 DE AGOSTO DE 1996
Prevê o Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus".

Art. 2º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" prestará, por telefone e por intermédio da edição de publicação, esclarecimentos aos cidadãos sobre horários e intervalos de circulação, itinerários e demais informações sobre as linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

Art. 3º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" atenderá ao público telefonicamente em horário ininterrupto, de segundas-feiras a domingos.

Parágrafo único. O atendimento telefônico do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" será gratuito para o usuário.

Art. 4º O "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus" também editará publicação contendo o trajeto e horário de todas linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

§ 1º Um exemplar da referida publicação será distribuído, gratuitamente, a cada uma das bancas de jornais do Município, onde ficará à disposição, para consulta pública.

§ 2º Referida publicação será atualizada semestralmente.

(Lei nº 4.830 — fls. 2)

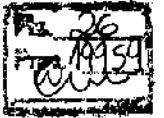
Art. 5º A Secretaria Municipal de Transportes dará ampla divulgação do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus", bem como sobre a existência de publicação nas bancas de jornais do Município, sua gratuidade, seu horário de funcionamento telefônico e seu número de telefone.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes obrigará a que todos os ônibus de transporte coletivo de passageiros do Município afixem em seu interior placa informativa sobre este serviço, a sua gratuidade e seu número de telefone.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*



(Lei 4.830/96 - fls. 2)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

10M 27-08-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.830

No art. 2º; no art. 3º e § único; no art. 4º e no art. 5º:

onde se lê: "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus"
leia-se: "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus"

no art. 4º:

onde se lê: trajeto e horário
leia-se: trajeto e horário

*

vsp-ss